

Nova Lei de Improbidade não afasta atos ímprobos previstos na Lei das Eleições

Para a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a [Lei 14.230/2021](#) — que reformou a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) — não afastou a caracterização, como ato ímprobo, das condutas descritas no [artigo 73 da Lei das Eleições \(Lei 9.504/1997\)](#). Segundo o colegiado, a lista de condutas da lei eleitoral — proibidas por afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos — se agrega ao rol taxativo previsto no [artigo 11 da LIA](#).

O entendimento foi estabelecido no âmbito de ação civil pública movida contra um vereador em razão do uso de celular institucional para fins particulares, especialmente em campanha eleitoral.

Para o Tribunal de Justiça de São Paulo, a conduta dolosa do parlamentar causou não apenas lesão ao erário, posteriormente ressarcida, mas também violação a princípios administrativos, motivo pelo qual o condenou à suspensão dos direitos políticos por três anos e ao pagamento de multa.

No acórdão, o tribunal paulista destacou que, nos termos do [artigo 73, parágrafo 7º, da Lei das Eleições](#), as condutas proibidas pelo *caput* do dispositivo também se caracterizam como atos de improbidade e, portanto, sujeitam seus autores às sanções da LIA.

Improbidade permanece válida

O ministro Paulo Sérgio Domingues, relator do caso no STJ, comentou que, mesmo após as modificações introduzidas pela [Lei 14.230/2021](#), permanecem tipificadas como improbidade administrativa diversas condutas previstas na [Lei das Eleições](#), na [Lei de Acesso à Informação](#), na [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e na [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais](#), entre outras.

No caso específico da legislação eleitoral, o ministro destacou que o [artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/1997](#) proíbe a utilização, em benefício de candidato, partido ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública, conduta que também é definida como ímproba pelo [parágrafo 7º do mesmo artigo](#).

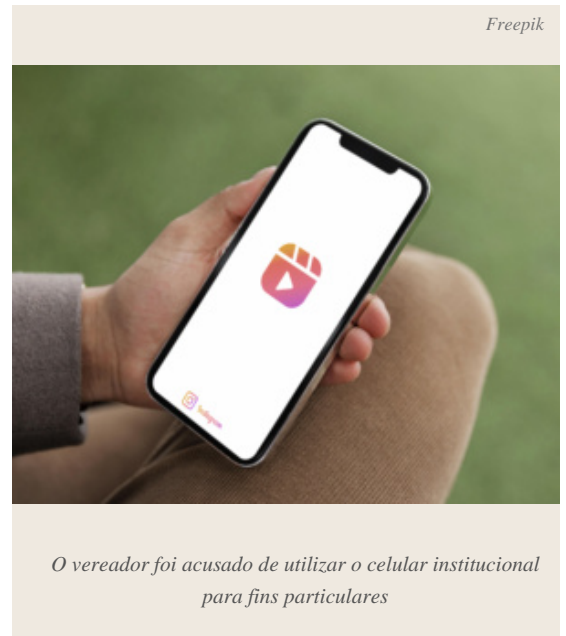
Segundo o relator, a revogação do inciso I do [artigo 11 da LIA](#) e o atual caráter taxativo desse dispositivo — duas alterações introduzidas pela [Lei 14.230/2021](#) — não alteraram a tipicidade das condutas listadas na lei eleitoral. Domingues lembrou que a LIA já estabelecia que o sistema de repressão à corrupção não se esgota nas condutas nela previstas, admitindo-se condutas ímprobadas derivadas de outros normativos.

“Com a previsão da ressalva da tipificação de atos ímprobos em leis esparsas no [parágrafo 1º do artigo 1º da LIA](#), a um só tempo se respeitou o comando de taxatividade, pois ímprobos serão apenas as condutas previstas expressamente na Lei de Improbidade e em leis especiais a que se atribua essa qualidade, mas permitiu-se, também, que o sistema de repressão à corrupção não se exaure nas hipóteses previstas no [artigo 11 da LIA](#), punindo-se condutas categorizadas como ímprobadas em outros éditos legislativos”, apontou.

Sem suspensão de direitos políticos

De acordo com o ministro Domingues, ainda que o [parágrafo 7º do artigo 73 da Lei 9.504/1997](#) faça remissão expressa ao revogado inciso I do [artigo 11 da Lei de Improbidade](#), as condutas descritas no *caput* do [artigo 73](#) seguem caracterizadas como ímprobadas.

“No mais, o elemento subjetivo da conduta do demandado, consoante o acórdão recorrido, fora o dolo, não havendo dúvidas acerca do uso do aparelho de telefone celular para fins eleitorais no período de julho a setembro de 2012, desequilibrando-se o pleito eleitoral à época”, disse o relator.





Por outro lado, Paulo Sérgio Domingues ressaltou que a Lei 14.230/2021, embora não tenha alterado a tipicidade da conduta do parlamentar, modificou significativamente o inciso III do artigo 12 da LIA, não sendo mais possível aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos com base no artigo 11, como fez o TJ-SP. Em consequência, o relator retirou essa pena da condenação. *Com informações da assessoria de comunicação do STJ.*

**Clique [aqui](#) para ler o acórdão
AREsp 1.479.463**

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-dez-08/nova-lei-de-improbidade-nao-afasta-atos-improbos-previstos-na-lei-das-eleicoes/>